



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 8/2022

Demandante/s: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

Demandado (a)/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD), goza este de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 20 - 2021/2022 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 e de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, nº 5, ambos do RDLFPF21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.
3. O Conselho de Disciplina da Demandada está vinculado ao princípio da legalidade, enquanto princípio fundamental da atividade administrativa e princípio fundamental do direito sancionatório (artigo 9.º do RDLFPF), pelo que, não pode, por essa razão, proceder discricionariamente à suspensão de execução de sanções, a menos que o Regulamento o contemplasse expressamente, o que manifestamente não é o caso.
4. Considera-se infração disciplinar “*o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou*



Tribunal Arbitral do Desporto

especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”, à luz do artigo 17.º do RDLFPF.

5. Como elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, apontam-se os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa. No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.
6. A exigência de um sistema de vigilância com determinadas características não resulta do disposto no artigo 87.º-A do RDLFPF, antes sim de Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 92/2021, de 17/12 e do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RCLFPF”).
7. A supradita lei aduz no n.º 1 do artigo 18.º que *“O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais”.*
8. Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, resulta para este Colégio Arbitral que os factos reveladores do elemento subjetivo do tipo de ilícito ínsito no artigo 87.º-A do RDLFPF não se mostram preenchidos, não se dando como verificado aquele elemento típico da infração em crise.
9. O abuso de direito na sua vertente de *“venire contra factum proprium”*, pressupõe que aquele em quem se confiou viole com a sua conduta os princípios da boa fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. A Demandante tinha razões para acreditar que, em face das sucessivas aprovações do sistema de CCTV, inspeções da Comissão Técnica de Vistorias da LPFP, licenciamentos do Estádio Bessa XXI por parte da LPFP, bem como pela ausência de notificação por parte da LPFP e da PSP em jogos anteriores para a captação de imagens correspondentes à porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do Estádio, não estava em falta no cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares.
11. Não pode a Demandante ser punida com base no artigo 87º e no artigo 127º quando o bem jurídico (segurança e proteção de todos os intervenientes do recinto desportivo) é o mesmo e quando a conduta de que a Demandante vem acusada de praticar é a tipificada no artigo 87º, sendo que o artigo 127º é apenas e só uma “válvula de escape” para punir situações não descritas noutros artigos.

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral a Demandante Boavista Futebol Clube - Futebol SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol. As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 14/02/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pela Demandante e aceite pela Demandada.

E. Enquadramento da lide arbitral

No presente processo é requerido a impugnação da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 20 - 2021/2022 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 e de uma infração



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, ambos do RDLFPF21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Em 25 de Outubro de 2021, realizou-se no Estádio Bessa Século XXI, o jogo identificado sob o n.º 10907 (203.01.079), entre a Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD e a Os Belenenses - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, a contar para a Liga Portugal BWIN;
- Do Relatório de Delegado fez-se constar que, "No final do jogo, o Sr. Comandante da Força Policial e o Diretor de Segurança do visitado estiveram reunidos com os Delegados da LPFP, tendo o primeiro deles reportado as seguintes ocorrências: 1. A porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do estádio, ao longo do jogo manteve-se encostada, sem qualquer controlo de entradas e saídas; (...)";
- No dia 16 de Novembro de 2021 a recorrente foi notificada pelo CI da Liga Portugal, no sentido de juntar aos autos de inquérito n.º 09-21/22, no prazo de 2 dias úteis as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância instalado no Estádio do Bessa Século XXI, concretamente entre as 21h00 e as 22h00 relativamente às portas que delimitassem o acesso à rampa da bancada do topo sul, facto eu deveria abranger desde o início da abertura das portas até ao início do jogo;
- A 18 de Novembro, a recorrente juntou aos autos as imagens captadas pelo sistema de videovigilância disponível informando ainda de acordo com o que sido questionado que as câmaras estiveram sempre operacionais conforme documento junto aos referidos autos;
- Recorde-se que as câmaras de vigilância existentes do Estádio do Bessa foram alvo de aprovação pelo RESUEAP, devidamente aprovado pelas autoridades competentes para o efeito;
- Posteriormente, em 22 de Novembro de 2021, a CI da Liga Portugal solicitou à recorrente para vir aos autos, no prazo de 2 dias úteis,



Tribunal Arbitral do Desporto

novas imagens estas que correspondesse à porta que delimita o acesso à rampa da Banca Topo Sul e por onde se processa a entrada dos meios de socorro para o interior do Estádio;

- A recorrente, em 24 de Novembro, informou os autos que *"não dispõe, nem nunca teve instalada qualquer câmara na zona em apreço"*;
- De facto, a arguida não dispunha de qualquer câmara de vigilância que permitisse o controlo visual dessa área através do sistema de CCTV, por onde apenas acedem os veículos de emergência, não sendo local de entrada e saída de pessoas;
- Ao contrário do que é referido na decisão e como ficará demonstrado, a impetrante não agiu de forma livre, consciente e voluntária, desconhecendo que os seus comportamentos consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo;
- Aliás, na decisão em recurso nem sequer é definido a que título é imputado o juízo de censura à arguida (dolo ou negligência), o que impossibilitou a defesa e torna nula a acusação;
- A confissão da recorrente prendeu-se com a omissão de câmaras que não pode, nem podia negar pois jamais foram impostas à impetrante;
- A infracção p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 do RDLFPF, encontra-se prescrita, nos termos do artigo 23º, nº 1 do referido Regulamento, que prevê um prazo prescricional de 30 dias, para as denominadas infracções leves, da subsecção III;
- Ora, sendo os factos de 25 de Outubro de 2021 e tendo-se iniciado o processo disciplinar apenas em 7 de Dezembro de 2021, conforme resulta evidente do roteiro processual traçado no preâmbulo da decisão sub judicio, a infracção acometida à recorrente, encontra-se prescrita, o que invoca para todos os efeitos legais;
- Da infração Disciplinar do artigo 87º-A nº 5, impõe-se salientar que a existência de um sistema de videovigilância, com as características do instalado no Estádio do Bessa Século XXI, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de Junho;
- Aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLFPF, como se constata do teor da Ref.^a E18 - Dispositivos de Controlo de Entradas e Vigilância de Espetadores do respetivo Anexo IV



Tribunal Arbitral do Desporto

(Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios);

- Conforme é público e notório, constando dos factos assentes, a recorrente participa, na época desportiva 2021/2022, na “Liga Portugal BWIN”, correspondente ao primeiro escalão das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- Estando obrigada, à data dos factos, a instalar, manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, como estatui e se impõe nos termos conjugados da alínea t) do n.º artigo 35.º do RCLPFP, al. u) do artigo 6.º e ponto iii. da alínea a) do artigo 13.º 16, ambos do Anexo VI (Regulamento de Prevenção da Violência) ao RCLPFP e do artigo 18º, nºs 1 e 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;
- É que toda a instalação de CCTV do Estádio foi objecto de análise nas sucessivas inspecções da Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portuguesa de Futebol, quer na época 21/22, mas, uma vez que o CCTV não sofreu qualquer alteração, no mínimo há 5 anos, ou seja, a conformidade do CCTV é sucessivamente verificada, pelo menos, desde a época 2017/18. Tais fiscalizações deram parecer positivo ao sistema de CCTV, uma vez que é público e notório que os jogos da equipa principal da recorrente se realizam e realizaram no seu Estádio, que se encontra devidamente licenciado;
- Mais, não há nota nem da referida comissão, nem da Polícia de Segurança Pública, da notificação de qualquer irregularidade do sistema de videovigilância do Estádio da arguida;
- Isso demonstra, inequivocamente, que a LPFP e as autoridades policiais entendem(eram) que o referido recinto desportivo cumpre, a tal título e a todos os outros, para todos os efeitos regulamentares, as imposições legais e regulamentares;
- Assim, tem que ficar no leque dos factos assentes que arguida tem um sistema de CCTV aprovado pela Liga e demais entidades com autoridade legal para o tema;
- Mais, a operacionalidade do sistema não foi posta em causa pela PSP, como se disse, nem pelos Delegados da Liga, que têm como competência a verificação da funcionalidade dos sistemas de videovigilância.



Tribunal Arbitral do Desporto

considerando os deveres dos Delegados da LPFP em verificar a implementação e funcionalidade do sistema de videovigilância prevista no artigo 65.º, n.º 2, alínea d), do RCLPFP;

- E não tendo havido notificação de qualquer irregularidade, a arguida tem dificuldade em compreender a sua condenação nesta infracção disciplinar, uma vez que entende não ter violado qualquer dever que sobre si impendesse, tendo actuado com o cuidado e diligência a que estava obrigada, quanto à disposição e funcionamento o sistema de CCTV.
- Sendo indubitável que o local em apreço nos presentes autos, apenas de acesso dos veículos de emergência, não reclama pelas suas características - nomeadamente, o acesso condicionado - exigências de segurança e prevenção de tal modo elevadas que justifiquem a imposição de captação de imagens;
- Ademais, quando se verifica que a Demandante tem já um sistema de videovigilância, mantido em perfeitas condições de funcionamento, que permite o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, recorrendo, designadamente, à captação de imagens e som, nos termos impostos pela lei e regulamentação aplicáveis;
- Ainda mais, com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Protecção de Dados, foi subtraída à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a legitimidade para emitir decisões sobre o tratamento dos dados pessoais, regendo-se o mesmo pelo actual regime jurídico;
- Não obstante, todas as autorizações emitidas no anterior regime permaneceram válidas, na medida em que não entrem em contradição com o actual Regulamento;
- Neste contexto, tendo a ora recorrente procedido à instalação do sistema de videovigilância ainda na vigência do anterior regime de protecção de dados, mantem-se válida a autorização para a captação de imagens, com a disposição das respectivas câmaras tal como licenciadas pela CNPD;
- É que, aquando da colocação do sistema de videovigilância no Estádio do Bessa Século XXI, a arguida notificou, nos termos legais, a CNPD da recolha de imagens no seu Estádio, com vista à segurança das instalações e protecção de pessoas e bens;
- Sendo que a CNPD autorizou a recolha de imagens consignando-se, nos termos do artigo 4.º n.º 4, 8.º n.º 2 e 3, 27.º n.º 1, 28.º n.º 1 al. a) e 29.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, o seguinte: (...) 2. Categorias



Tribunal Arbitral do Desporto

de dados pessoais tratados: Gravação de imagem nos locais indicados no ponto 3 do formulário;

- Logo, a impetrante não podia a seu belo prazer, sem que para tal existisse necessidade legal ou regulamentar, nomeadamente por notificação/imposição da LPFP, adicionar mais câmaras de vigilância ou alterar a localização das existentes, sob pena de cometer um ilícito contraordenacional grave, face ao actual Regime Geral de Protecção de Dados e de fazer caducar a autorização da CNPD e originar a responsabilidade criminal dos responsáveis da arguida pelo crime de “Acesso Indevido” do artº 47º, da Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto;
- Face à retórica supra expandida, ao ter condenado a arguida, a instaurante agiu em claro abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*;
- O abuso do direito, nas suas várias modalidades, pressupõe sempre que “o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito” - artigo 334.º do Código Civil;
- A proibição do comportamento contraditório configura actualmente um instituto jurídico autonomizado, que se enquadra, justamente, na proibição do abuso do direito, nessa medida sendo de conhecimento officioso;
- No entanto, não existe no direito civil um princípio geral de proibição do comportamento contraditório, ou, dito de outro modo, uma regra geral de coerência do comportamento dos sujeitos jurídico-privados, juridicamente exigível;
- Sabido, porém, que uma das funções essenciais do direito é a tutela das expectativas das pessoas, facilmente se intui que por si só o negócio jurídico, sob pena de cometimento de flagrantes injustiças em muitas situações concretas, não pode constituir o único modo de protecção das expectativas dos sujeitos na não contradição da conduta da contraparte;
- Existem casos em que, ainda fora do limiar da vinculação contratual, o agente deve ser obrigado a honrar as expectativas que criou, podendo exigir-se-lhe, então, que actue de forma correspondente à confiança que despertou; casos, isto é, em que não pode *venire contra factum proprium*;
- A delimitação de tais casos obrigou a doutrina e a jurisprudência a terem que precisar com o máximo de rigor possível os pressupostos da proibição desta modalidade do abuso, desde logo por se ter a noção de



Tribunal Arbitral do Desporto

que este instituto, construído, todo ele, a partir da cláusula geral da boa fé, apenas deve funcionar em situações limite, como verdadeira válvula de segurança e de escape do sistema, e não como uma tal ou qual panaceia de que se lança mão sempre que a aplicação das regras de direito estrito pareça ser insuficiente para assegurar a solução justa do caso;

- Assim, há desde logo um primeiro e fundamental pressuposto a considerar: a existência de um comportamento anterior do agente (o *factum proprium*) que seja susceptível de fundar uma situação objectiva de confiança, no caso concreto o licenciamento do Estádio do Bessa Século XXI, onde se inclui o sistema de CCTV;
- Em segundo lugar exige-se que, quer a conduta anterior (*factum proprium*), quer a actual (em contradição com aquela) sejam imputáveis ao agente, como sucede *in casu*, de forma evidente;
- Em terceiro lugar, que o sujeito atingido com o comportamento contraditório esteja de boa fé, vale por dizer, que tenha confiado na situação criada pelo acto anterior, ignorando sem culpa a eventual intenção contrária do agente, como é notário a Boavista SAD, estava legitimamente convencida da legalidade do sistema de CCTV do Estádio do Bessa Século XXI, dados os sucessivos licenciamentos do recinto desportivo pelas autoridades competentes;
- Em quarto lugar, que haja um “investimento de confiança”, traduzido no facto de o confiante ter desenvolvido uma actividade com base no *factum proprium*, de modo tal que a destruição dessa actividade pela conduta posterior, contraditória, do agente (o *venire*) traduzam uma injustiça clara e evidente;
- A recorrente esteve de boa-fé em todo processo, nunca sonegando informação a até confessando sem reservas os factos, precisamente por estar convicta de que nenhuma irregularidade lhe podia ser assacada.
- Por último, exige-se que o referido “investimento de confiança” seja causado por uma confiança subjectiva objectivamente fundada, tendo que existir causalidade entre, por um lado, a situação objectiva de confiança e a confiança da contraparte, e, por outro, entre esta e a “disposição” ou “investimento” levado a cabo que deu origem ao dano, o que é notório no caso em apreço;
- Os pressupostos enumerados devem ser valorados do ponto de vista da tutela da confiança legítima, ou seja, todos os pressupostos deverão



Tribunal Arbitral do Desporto

ser globalmente ponderados, em concreto, para se averiguar se existe efectivamente uma “necessidade ético-jurídica” de impedir a conduta contraditória, designadamente, por não se poder evitar ou remover de outra forma o prejuízo do confiante, e por a situação conflitar com as exigências de conduta de uma contraparte leal, correcta e honesta - com os ditames da boa-fé em sentido objectivo;

- Dentro desta mesma linha de pensamento, escreveu-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 2009 que “no âmbito da fórmula “manifesto excesso” cabe a figura da conduta contraditória (*venire contra factum proprium*), que se inscreve no contexto da violação do princípio da confiança, que sucede quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte em função do modo como antes actuara”;
- Assim tem de ser, porque o princípio da confiança é um princípio ético fundamental de que a ordem jurídica em momento algum se alheia, estando presente, desde logo, na norma do artº 334º do Código Civil, que, ao referir-se aos limites impostos pela boa-fé ao exercício dos direitos, pretende por essa via assegurar a protecção da confiança legítima que o comportamento contraditório do titular do direito possa ter gerado na contraparte;
- No caso dos autos, verificam-se todos os pressupostos do *venire contra factum proprium* isto: a arguida licenciou o seu estádio, nos termos legais e regulamentares, incluindo o necessário sistema de CCTV; o licenciamento era do conhecimento da recorrida; depois, é sancionado com multa e um jogo à porta fechada porque o sistema não cumpria os requisitos legais e regulamentares;
- Perante estes dados de facto temos por certo que o comportamento da instaurante, qualificado em termos jurídicos à luz do que acima se expôs, integra um *venire contra factum proprium*, proibido pelo artº 334º do CC;
- Em suma, a arguida podia fundadamente confiar que a recorrida não a accionaria disciplinarmente por irregularidades do sistema de videovigilância, pelo menos no que respeita à colocação e quantidade das competentes câmaras, que não foram alteradas;
- Considera-se inadmissível e, sem dúvida, contrária à boa fé a conduta assumida pela instaurante, na exacta medida em que trai a confiança



Tribunal Arbitral do Desporto

gerada na arguida pelo seu comportamento anterior, confiança essa objectivamente reforçada pelo decurso de um dilatado lapso de tempo.

- A proibição do comportamento contraditório configura actualmente um instituto jurídico autonomizado, que se enquadra na proibição do abuso do direito (art. 334.º do CC), que impede a aplicação à arguida de qualquer sanção disciplinar;
- Por aqui, por manifesto abuso de direito, deverá ser dado provimento ao recurso e revogar-se a decisão em crise;
- Ainda que assim não se entenda, o que por mera cautela de patrocínio aqui se equaciona, não pode esta factualidade deixar de ser devidamente valorada a favor da recorrente, para efeitos da determinação da medida da sanção disciplinar;
- Porquanto, ao abrigo do princípio da proporcionalidade plasmado no art. 10.º do RD, a sanção disciplinar aplicada deverá sempre ser proporcional e adequada ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente;
- Mais, na medida da pena tem que ser tida em conta como atenuante, não só a confissão integral e sem reservas, já considerada pelo Senhor Instrutor, mas também o bom comportamento da arguida no ano anterior à prática dos factos, nos termos do artº 55º, nº 3 do RDLFPF;
- Mas existem mais atenuantes que não foram consideradas e são de particular relevo, nomeadamente, o facto de nos relatórios do jogo não terem sido mencionadas quaisquer circunstâncias de violência ou desordem durante o decurso do jogo;
- Das forças policiais não terem assinalado a entrada de qualquer pessoa não autorizada pela porta de acesso dos veículos de emergência;
- Com o devido respeito, parece que as autoridades policiais quiseram catalisar a infracção, só comunicando o tema na reunião final de segurança após o jogo;
- Não sabe da arguida se a PSP controlou, como entende que deveria ter acontecido, desde que conheceu a abertura da porta quem teve acesso há mesma, mas certamente que se tivessem tido acesso pessoas não autorizadas tal teria sido assinalado no respectivo auto policial, o que não sucedeu;
- Em súpula, da eventual infracção não ocorreu qualquer prejuízo para o espetáculo desportivo, o que faz com que a sanção aplicada (a multa e



Tribunal Arbitral do Desporto

a acessória de um jogo à porta fechada), seja manifestamente desproporcionada, por exagerada;

- Pelo que deverá, pelo menos, a sua execução ser suspensa, pelo período de 180 dias, condicionada a regras de conduta a observar pela recorrente;
- sendo que a tal não é proibido pelo artº 61º do RDLFPF, que proíbe a suspensão de execução das sanções aplicadas e não as sanções acessórias;
- Pois bem, a sanção de um jogo à porta fechada, embora não catalogada como tal, tem eu ser entendida como uma sanção acessória, sob pena de violação do princípio ne bis in idem, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, 4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datado de 22 de Novembro de 1984, 50º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 29º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa.
- Tal princípio dispõe que: "Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime" ou *mutatis mutandis*, à recorrente não podem ser aplicadas duas sanções pelos mesmos factos;
- Diz o Prof. Germano Marques da Silva: *"O crime será o mesmo, ou melhor, não será materialmente diverso, desde que o bem jurídico tutelado seja essencialmente o mesmo. E será essencialmente o mesmo quando os seus elementos constitutivos essenciais não divergirem. Se os factos puderem ainda integrar a hipótese de facto histórico descrita na acusação, podem alterar-se as modalidades da acção, pode o evento material não ser inteiramente coincidente com o modo descrito, podem alterar-se as circunstâncias e o elemento subjectivo que o crime não será materialmente diverso, desde que a razão do juízo de ilicitude permaneça a mesma."*;
- A referido dispositivo regulamentar dispõe:
 Artigo 61.º
 Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções
 Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida;
- Entende-se que o referido artº 61º do RDLFPF é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade ou da proibição do excesso, do artº 18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tal princípio constitucionalmente consagrado - desde logo enquanto princípio decorrente do Estado de Direito (artigo 2.º CRP) - foi erigido como cânone aferidor da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas;
- O princípio da proporcionalidade, em sentido lato, desdobra-se analiticamente em três exigências da relação entre as medidas e os fins prosseguidos: a adequação das medidas aos fins; a necessidade ou exigibilidade das medidas e a proporcionalidade em sentido estrito, ou 'justa medida';
- Como se escreveu no Acórdão n.º 634/93 do nosso Tribunal Constitucional: "o princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato); princípio da justa medida, ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos). [...]";
- Este princípio tonifica a ideia de que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível: O princípio da exigibilidade não põe em crise, na maior parte dos casos, a adopção da medida (necessidade absoluta) mas sim a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adoptado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso para o cidadão" - vide J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 2003, p. 270;
- No âmbito da União Europeia, a ideia de proporção e de proporcionalidade está presente nos critérios justificativos da ação comunitária: por exemplo, a incompatibilidade das medidas internas dos Estados-membros com as exigências do Tratado quando lesem significativamente os interesses de outros Estados-membros; ou a "regra da vantagem" (vantagem evidente de adoção de medidas por parte da União, por confronto com a atuação individual de Estados-membros - Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, anot. XII ao artigo 7.º, p. 246 CRP anotada;
- No caso do RDLPPF, não se descortina fundamento material bastante, do ponto de vista constitucional, para a impossibilidade de serem



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensas a execução das sanções, especialmente as acessórias, com a contextualização equitativa do caso;

- A vinculação do legislador ao princípio da proporcionalidade no âmbito sancionatório integra várias exigências:
 - i) cumprimento dos critérios de restrição de direitos, liberdades e garantias (proporcionalidade em sentido amplo);
 - ii) adequação da gravidade da sanção à gravidade da infração (proporcionalidade em sentido estrito);
- Depois, no que respeita à automaticidade da sanção acessória - artº 87º-A, nº 5 do RDLFPF - o nosso Tribunal Constitucional tem deixado claro que embora a mera obrigatoriedade de uma sanção acessória não se revela contrária à Constituição, desde que a medida concreta da sanção acessória possa ser adequada à gravidade concreta da infração praticada;
- *In casu*, não se compreende como os limites da sanção acessória - entre 1 e dois jogos à porta fechada - e sem possibilidade de suspensão da execução, como permitem adequar a sanção à gravidade do ilícito praticado;
- Para que a aplicação da sanção acessória seja conforme à constituição é necessário que a mesma possa ser adequada à censurabilidade do facto e do seu agente, mas também que a sanção seja ainda uma resposta adequada à prática da infração, isto é, que haja uma conexão de sentido - de necessidade da intervenção punitiva - entre o facto e a sanção;
- Assim, entende-se que, também, o nº 5, do artº 85º RDLFPF é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade ou da proibição do excesso, do artº 18º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa;
- Nestes termos, no caso concreto, deve-se recusar a aplicação do artº 61º e do nº 5, do artº 87º-A, do RDLFPF, por violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, consagrado no artº 18º, nº 2 da CRP;



Tribunal Arbitral do Desporto

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado alega os seguintes argumentos:

- A Demandante, em sede de procedimento administrativo, confessou, integralmente e sem reservas, os factos pelos quais foi acusada e que constam da factualidade considerada provada no Acórdão recorrido;
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses;
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- Entende a Demandante que o procedimento disciplinar subjacente à prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º, n.º 1 [Inobservância de outros deveres] do RDLFPF, por violação dos deveres consignados nos artigos 35.º n.º 1 alínea a) e 49.º n.ºs 1 e 2, ambos do RC, no artigo 6.º, al. b) e g) do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao citado RCLFPF), artigos 8.º n.º 1 als. a) e g), e 18.º n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, já se encontrava prescrito na data da respetiva instauração do processo disciplinar;
- A infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RD da LPFP é uma infração leve, localizada na Subsecção III [Infrações leves], Secção I [Infrações específicas dos clubes];
- O artigo 21.º, al. c) do RD da LPFP esclarece que a responsabilidade disciplinar se extingue por prescrição do procedimento disciplinar;
- Conforme determina o n.º 3 do artigo 14.º do RDLFPF, os prazos de prescrição contam-se em dias consecutivos;
- Aqui chegados, cabe chamar à colação o disposto no artigo 23.º do RD da LPFP, cuja epígrafe é precisamente Prescrição do procedimento disciplinar, segundo o qual:



Tribunal Arbitral do Desporto

- "1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.*
- 2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.*
- 3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:*
- a) com a instauração do procedimento disciplinar;*
 - b) com a realização da audiência disciplinar;*
 - c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.*
- 4. O prazo prescricional suspende-se:*
- a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;*
 - b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;*
 - c) enquanto decorrer processo-crime sobre os mesmos factos.*
- 5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.*
- 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.*
- 7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.*
- 8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.*
- 9. O prazo de prescrição só corre:*
- a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;*
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;*
 - c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.*
- (...))»;*
- Salvo o devido respeito, a Demandante confunde "procedimento disciplinar" e "processo disciplinar", sendo que este último é, consabidamente, uma das formas de procedimento disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Neste sentido, tendo em conta que: (i) os factos cuja prática motivou a instauração do Processo Disciplinar n.º 36 - 21/22 e subsequente condenação pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RDLFPF tiveram lugar no dia 25.10.2021; (ii) que a deliberação de instauração do processo de inquérito data de 28.10.2021; (iii) que o processo de inquérito é, tal como resulta do artigo 213.º, n.º 1, al. d), uma das formas de tramitação do procedimento disciplinar regulamentarmente admitidas; (iv) que, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, al. a), a contagem do prazo prescricional se interrompeu com a instauração do procedimento disciplinar, ou seja, em 28.10.2021; (v) que, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, al. a), o prazo de prescrição esteve suspenso desde a data da instauração do procedimento disciplinar (28.10.2021) até à data em que foi deduzida acusação (16.12.2021); (vi) que a decisão disciplinar condenatória foi proferida no dia 04.01.2022, é manifesto que, por um lado, entre a data da prática dos factos e a data da instauração do procedimento disciplinar não decorreram mais do que os 30 dias regulamentarmente previstos para as infrações leves (artigo 23.º, n.º 1 do RDLFPF), e que, por outro, desde o início do prazo respetivo, ressalvado o período de suspensão (de 28.10.2021 a 16.12.2021), não decorreu o dobro do período normal de prescrição, ou seja, 60 dias, a que se reporta o artigo 23.º, n.º 7 do RD da LPFP;
- Pelo exposto, e sem necessidade de mais delongas, é manifesto que improcede a alegação de que, ao tempo da prolação da decisão condenatória, o procedimento disciplinar inerente à infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RD da LPFP está prescrito.
- Alega a Demandante que o Acórdão recorrido, ao condená-la pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 [Incumprimento dos deveres de organização] do RD da LPFP, por esta não dispor de um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de **todo o recinto desportivo** e respetivo anel e perímetro de segurança, incorreu em violação do princípio da boa-fé e da confiança, mormente do imperativo de *"non venire contra factum proprium"*;
- Tal violação assenta, no entender da Demandante: (i) no facto de o local em que a ausência de câmaras de CCTV foi detetada [a saber, a porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro (ambulâncias, etc) ao interior do Estádio] *«não reclama, pelas suas características*



Tribunal Arbitral do Desporto

(nomeadamente, o acesso condicionado) - exigências de segurança e prevenção de tal modo elevadas que justifique a imposição de captação de imagens»; (ii) no facto de a Demandante não poder, por força das regras constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados, «adicionar mais câmaras de vigilância ou alterar a localização das existentes, sob pena de cometer um ilícito contraordenacional grave (...) e fazer caducar a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados e originar a responsabilidade criminal dos responsáveis da arguida pelo crime de "Acesso indevido" do art. 47.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto»; (iii) finalmente, no facto de o Estádio Bessa Sec. XXI, estádio indicado pela Demandante em cumprimento do preceituado no artigo 29.º do RC da LPFP, ter sido objeto de um procedimento de autorização pela LPFP (regulado no Anexo IV ao RCLPFP), onde se atestou que aquele estádio obedece aos requisitos e condições técnicas e de segurança previstos no Regulamento das Infraestruturas e condições técnicas de segurança nos estádios (Anexo IV ao RCLPFP);

- Ora, mais uma vez, não assiste razão à Demandante, pois vejamos;
- Dispõe o artigo 87.º-A, n.º 5 que «O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2»;
- Como resulta do Acórdão recorrido, a remissão para a legislação aplicável pressupõe a articulação com o disposto no artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, onde se definem as obrigações dos promotores de espetáculos desportivos com referência às competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado em matéria de sistema de videovigilância;
- Segundo aquele normativo legal, o promotor do espetáculo desportivo «**instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotografias, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais**»;
- A Demandante não põe em causa o conceito de "recinto desportivo", nem tão-pouco que o setor não coberto pelo sistema de videovigilância do



Tribunal Arbitral do Desporto

Estádio Bessa Sec. XXI, concretamente a porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, integra o recinto desportivo;

- Mas, entende que aquela zona, em concreto, *“não reclama pelas suas características - nomeadamente o acesso condicionado - exigências de segurança e prevenção de tal modo elevadas que justifiquem a imposição de captação de imagens”*;
- Ora, obviamente, este argumento não pode vingar;
- Como bem sublinha o Conselho de Disciplina da Demandada *“não cabe ao Conselho de Disciplina, em obediência ao princípio da separação de poderes, teorizar sobre quais os setores que carecem mais (ou menos) intensamente de cobertura do sistema de CCTV. O artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, fala em **controlo visual de todo o recinto desportivo**, não estabelecendo nenhum matiz ou diferenciação susceptível de corroborar a argumentação veiculada pela Recorrente no ponto 30 da petição recursória”*;
- Por outra parte, também não assiste razão à Demandante quando afirma que não podia, por força das regras constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados, *«adicionar mais câmaras de vigilância ou alterar a localização das existentes, sob pena de cometer um ilícito contraordenacional grave (...) e fazer caducar a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados e originar a responsabilidade criminal dos responsáveis da arguida pelo crime de “Acesso indevido” do art. 47.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto»*;
- O dever de proceder à recolha de imagem e som em todo o recinto desportivo é, sem sombra de dúvidas, do promotor do espetáculo desportivo, in casu, a Demandante;
- Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) consagrou-se uma autorresponsabilidade dos responsáveis pelo tratamento no que se refere ao tratamento de dados pessoais, a qual, para o que ora nos interessa, significa que a Demandante teria que atuar em conformidade com as regras a que se encontra adstrita no que respeita ao tratamento de dados



Tribunal Arbitral do Desporto

personais, a saber, a Lei e os Regulamentos Administrativos que lhe são aplicáveis;

- E se a Lei e os Regulamentos Administrativos impõem que a Demandante proceda à recolha de imagem e som em todo o recinto desportivo por ocasião do jogo sub judice, deverá a Demandante atuar em conformidade (vide artigo 6.º, n.º 1, al. c) do RGPD);
- Com efeito, as autorizações para a instalação de sistemas de videovigilância anteriores à entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, continuam válidas em tudo o que não contrarie aqueles diplomas;
- Contudo, daí, não se extrai qualquer impossibilidade de instalar outras câmaras (*ab initio* não instaladas), tanto mais que, como se referiu, a instalação de um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de *todo o recinto desportivo* não é uma mera possibilidade: é uma obrigação decorrente do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;
- Neste particular entendeu, e bem, o Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do processo n.º 4/2020, que *“sempre será de dizer que embora assista razão à Demandante quando refere que a Autorização junta aos autos n.º 7868/2016, de 12/08/2016 ainda se encontra em vigor, não é menos verdade que o quadro legal definido pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 20162 deve ser tomado em consideração. (...) Tendo presente o quadro legal e regulamentar aplicável aos presentes autos, é nossa opinião que a Demandante está sujeita a uma obrigação jurídica e, assim, sendo, a entrega das imagens é feita a coberto da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.”*;
- Por último, também não podem proceder as alegações da Demandante, referentes às vistorias levadas a cabo pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- Sem necessidade de mais delongas neste particular, veja-se a posição, que seguimos, constante do Acórdão recorrido:
“37. O princípio da boa-fé é um princípio geral da atividade administrativa com consagração formal no artigo 10.º do CPA («1. No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé; 2. No cumprimento do disposto no número



Tribunal Arbitral do Desporto

anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida»), que reclama da administração uma atuação honesta, leal e não contraditória, que salvaguarde a confiança que, legitimamente, os cidadãos hajam depositado numa atuação ou omissão da administração.

38. É sabido, não só por força da formulação adotada pelo artigo 10.º, n.º 2 do CPA, mas também em virtude do regime a que está sujeita a revogação-anulação de atos administrativos constitutivos de direitos (cf. artigos 167.º e 168.º do CPA), que a proteção conferida pelo princípio da boa-fé aos administrados não é absoluta, apontando, portanto, para a necessidade de sopesar ou de ponderar a confiança dos administrados, por um lado, com a premência dos interesses públicos que a atuação administrativa procura prosseguir.

Neste conspecto, alerta Paulo Otero que a proteção da confiança passa também, enquanto exigência de lealdade decorrente da boa-fé, «pela interdição de comportamentos contraditórios ou incoerentes desde que sejam provenientes de uma mesma autoridade e relativamente a uma mesma situação (ou situações semelhantes) e respeitantes a um mesmo destinatário (...)». Concretamente, segundo aquele Autor, não pode a administração usar uma sua anterior conduta que, tendo suscitado a confiança do administrado, venha agora a ser usada contra esse administrado. Ademais, «a administração agirá em desconformidade com o princípio da boa-fé quando, sem ter ocorrido qualquer facto novo ou alteração legislativa, resolve intervir numa situação contra legem que, sendo do seu conhecimento há muito e relativamente à qual se pode concluir da sua omissão que a considera ou que renunciou a exigir aquilo que poderia fazer, sempre adotou uma postura de tolerância».

39. Também Marcelo Rebelo de Sousa e Salgado de Matos, refletindo sobre o princípio da proteção da confiança legítima no quadro do direito administrativo, dão conta de que a tutela da confiança depende, entre outros requisitos, da atuação de um sujeito de direito que cria a confiança quer na manutenção de uma situação jurídica, quer na adoção de outra conduta (i), da identificação de uma situação de confiança legítima ou justificada (ii), da efetivação de um investimento de confiança, traduzido em planos de vida ou de negócios, que podem ter tradução patrimonial, tendo em vista a perspetiva de continuidade do



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento da administração (iii) e, finalmente, da frustração da confiança por parte do sujeito jurídico que a criou (iv).

*40. Independentemente de saber se, ao exercer as suas competências no âmbito do procedimento de autorização dos estádios a utilizar nas competições profissionais de futebol, a LPFP está a exercer poderes públicos, sempre se constata que **não estão verificados os pressupostos da tutela da confiança no caso sub judice, nem a situação em apreço pode ser reconduzida a uma violação do "non venire contra factum proprium", muito menos de abuso do direito.***

Com efeito, o Conselho de Disciplina é um órgão da FPF, de natureza disciplinar e jurisdicional (artigo 2.º do Regimento do Conselho de Disciplina), a quem incumbe, nos termos do artigo 43.º do RJFD, de acordo com a lei e com os regulamentos, e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. A Liga Portugal, por seu turno, é uma associação de direito privado com personalidade jurídica e que exerce, nos termos da lei, dos estatutos da FPF e do contrato a que se reporta o artigo 28.º do RJFD e o artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 da LBAFD, as competências relativas às competições de natureza profissional, entre elas a de autorizar os estádios onde se disputarão os jogos daquelas competições, verificando se tais estádios cumprem os requisitos e condições técnicas e de segurança previstos no Regulamento das infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios, constante do Anexo IV ao RCLFPF.

*41. Com o devido respeito, **não se vislumbra em que medida o Conselho de Disciplina, ao sancionar a Recorrente pelo incumprimento de deveres de organização, pode estar em contradição com um ato (autorização) que é da competência de outra pessoa coletiva (LPFP), que não é do conhecimento do Conselho de Disciplina e na prática do qual não teve este órgão qualquer interferência, controlo ou tutela. Outra conclusão deixaria o Conselho de Disciplina refém do modo como a LPFP exerce, ou se abstém de exercer, as suas competências legais e regulamentares, com evidente prejuízo para os interesses públicos subjacentes ao jus disciplinar.***" - Destaques nossos;

- Por todo o supra exposto, deve improceder a alegação segundo a qual o sancionamento da Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 do RD da LPFP consubstancia uma violação



Tribunal Arbitral do Desporto

do princípio da boa-fé administrativa (artigo 10.º do CPA) ou do princípio da proteção da confiança legítima dos cidadãos (artigo 2.º da CRP);

- No que a este particular diz respeito, entende a Demandante que o Conselho de Disciplina desconsiderou circunstâncias atenuante, bem como que as dosimetrias das sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada violam o princípio da proporcionalidade;
- Desde logo, alega a Demandante que deveria ter beneficiado da aplicação da circunstância atenuante de bom comportamento, prevista no artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RD da LPFP (e da correspondente redução das sanções aplicadas em um quarto), por inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;
- Ora, salvo o devido respeito, não se percebe como pode a Demandante pretender que a sua sanção seja atenuada em virtude do bom comportamento quando, conforme resulta do seu cadastro junto aos autos (a fls. 35 a 48), é possível constatar que são inúmeras as infrações disciplinares por que a Boavista FC SAD foi condenada no último ano, não havendo lugar, por essa razão, à aplicação da circunstância atenuante de bom comportamento;
- Ainda, entende a Demandante que existem *«mais atenuantes que não foram consideradas e são de particular relevo, nomeadamente o facto de nos relatórios de jogo não terem sido mencionadas quaisquer circunstâncias de violência ou desordem durante o decurso do jogo, das forças policiais não terem assinalado a entrada de qualquer pessoa não autorizada pela porta de acesso dos veículos de emergência»*;
- Ora, de facto, o RD da LPFP não exclui, no artigo 55.º, n.º 3, a possibilidade de se considerarem outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique;
- Nesta senda, o artigo 60.º do RD da LPFP prevê a figura da atenuação especial da sanção, admitindo uma redução de um quarto a dois terços da sanção concretamente aplicada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente;
- Ora, conforme entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina da Demandada *“(…) não se vislumbram que circunstâncias possam ser essas no caso sub judice. A confissão integral e sem reservas resultou, in casu, de mera táctica processual, uma vez que outros meios de prova já demonstravam*



Tribunal Arbitral do Desporto

a prática dos factos, não consubstanciando, portanto, um ato demonstrativo de arrependimento.

A Recorrente foi sancionada, no caso da infração p. e p. no artigo 127.º [Inobservância de outros deveres] por deixar um dos setores do seu recinto desportivo, em particular um setor nevrálgico como é aquele por onde passam os meios de socorro, desprovido de qualquer controlo, comprometendo os deveres de garante da segurança. E foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 devido ao incumprimento de deveres de organização, mormente pela circunstância de não ter instalado no seu estádio um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança. O facto de não terem sido reportadas situações de violência no setor em apreço não atenua a responsabilidade disciplinar da Recorrente pela violação daqueles concretos deveres. Poderia, quando muito, consubstanciar a prática de outro tipo de ilícitos por aquela sociedade desportiva, decorrentes designadamente do princípio da responsabilidade dos clubes pelas alterações da ordem pública e da disciplina provocadas pelos seus sócios, adeptos e simpatizantes (cf. artigo 172.º, n.º 1 do RDLPPF).”;

- *A Demandante impugna, por último, a validade da dosimetria da sanção aplicada, qualificando-a de “manifestamente desproporcionada”;*
- *O princípio da proporcionalidade ou da proibição excesso é um princípio fundamental do Estado de Direito (artigos 2.º e 18.º, n.º 2 CRP) e um princípio fundamental da atividade administrativa (artigos 266.º, n.º 2 CRP e artigo 7.º do CPA), em especial da atividade sancionatória da administração pública;*
- *De acordo com a jurisprudência constante do acórdão do TCA-Norte, de 15.05.2014, processo n.º 02453/08.0BEPRT, «[P]ara que a atuação dos entes públicos seja conforme ao princípio da proporcionalidade é necessário que se verifique a adequação dos atos praticados aos fins prosseguidos [princípio da conformidade ou adequação de meios], que esses atos sejam necessários ou exigíveis [princípio da exigibilidade ou da necessidade] e que os mesmos traduzam «a justa medida» ante a necessidade de assegurar a prossecução do interesse público [princípio da proporcionalidade em sentido estrito]»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tal princípio, quando aplicado à medida das sanções disciplinares, tem que ver com a adequação e indispensabilidade da sanção imposta à luz da gravidade dos factos apurados em sede de procedimento disciplinar;
- Sublinhe-se, que à confissão integral e sem reservas corresponde uma redução automática das molduras sancionatórias aplicáveis, e *não uma redução automática do desvalor da conduta em termos de ilicitude e de culpa*;
- Ora, aqui chegados, cabe destacar o grau de violação dos deveres impostos à Demandante – que, não obstante ser responsável pela segurança no recinto desportivo, permitiu que o acesso a certos setores se fizesse de forma não controlada – e o seu registo disciplinar, onde grassam inúmeras condenações pela prática de infrações disciplinares;
- Com efeito, entendeu e bem o Conselho de Disciplina da Demandada que *“o juízo de censura não é idêntico em ambas as hipóteses: no caso da violação de deveres gerais há, certamente, negligência. No caso do incumprimento dos deveres de organização, há dolo. Em todo o caso, muito mais se esperaria – e o sancionamento acima do mínimo reflete precisamente isso – de uma sociedade desportiva com extensa experiência nas competições profissionais e, portanto, conhecedora das suas obrigações enquanto promotora do espetáculo desportivo.*

*50. Apreciando as sanções aplicadas na decisão recorrida, que se cifraram em sanções de multa localizadas sensivelmente **a meio do espetro sancionatório** (já reduzido por força da confissão) e na sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, que é o limite mínimo da moldura sancionatória (e, por força da redução motivada pela confissão, também o máximo), a conclusão não pode ser outra senão a de que tais sanções, para além de adequadas, não vão além do que é estritamente necessário para garantir a realização das exigências preventivas, não se afigurando uma solução manifestamente desequilibrada ou desrazoável à luz dos interesses públicos e privados subjacentes ao direito disciplinar desportivo.”;*

- No que se refere ao artigo 61.º do RD da LPFP, o mesmo contém, consabidamente, uma proibição de substituição e de suspensão da execução das sanções;
- Ao contrário do que alega a Demandante, a proibição estabelecida no artigo 61.º abrange *todas as sanções, principais e acessórias,*



Tribunal Arbitral do Desporto

pecuniárias ou não pecuniárias, aplicadas no quadro do RDLFPF (artigo 29.º, n.º 2 e 30.º, n.º 1 do RD da LPFP);

- Salvo o devido respeito, a Demandante parece ignorar que o Conselho de Disciplina da Demandada está vinculado ao princípio da legalidade, enquanto princípio fundamental da atividade administrativa e princípio fundamental do direito sancionatório (artigo 9.º do RDLFPF), pelo que, não pode, por essa razão, proceder discricionariamente à suspensão de execução de sanções, a menos que o Regulamento o contemplasse expressamente, o que manifestamente não é o caso;
- Ademais, o RD e o RC da LPFP são aprovados em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais;
- Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pela qual foi punida e, em concreto, não se manifestou contra a aprovação do artigo 61.º do RD da LPFP, em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas;
- Neste sentido, veja-se o que é, de forma muito pertinente, observado nos processos n.º 60/2017 e 61/20177 que correram termos neste TAD, relativamente a matéria em tudo idêntica à discutida nos autos:

“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de auto regulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFP não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil, nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405.º e 810.º do Código Civil).

Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFP têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espetáculo do futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 4 de fevereiro de 2022. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 25 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 20 - 2021/2022 (Recurso Hierárquico Impróprio), que sancionou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127º, nº 1 e de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, nº 5, ambos do RDLFPF21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada.

A Demandada a 4 de fevereiro de 2022 pronunciou-se sobre o decretamento da providência cautelar requerida não se opondo.

A 14 de fevereiro de 2022 foi constituído o colégio arbitral.

A 15 de fevereiro de 2022 através do despacho nº 1 do processo 8A/2022 foi decretado provisoriamente a medida cautelar.

A 22 de fevereiro de 2022 através do acórdão do processo 8A/2022 foi decretada a medida cautelar.

Não foram arroladas testemunhas nem solicitadas outras diligências para produção de prova pelas partes.

A Demandante e a Demandada acordaram realizarem as alegações escritas, pelo que através do despacho nº 2 de 08 de abril de 2022 foi dado o prazo de 10 dias para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada apresentou as alegações escritas a 20 de abril de 2022 e a Demandante não apresentou.

I. Factos provados

- No dia 25.10.2021, realizou-se no Estádio Bessa XXI, cidade do Porto, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10907 (203.01.079), entre a arguida Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD e a Os Belenenses - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, a contar para a Liga Portugal BWIN.
- Do Relatório de Delegado elaborado por ocasião do mencionado jogo fez-se constar que, "No final do jogo, o Sr. Comandante da Força Policial e o Diretor de Segurança do visitado estiveram reunidos com os Delegados da LPFP, tendo o primeiro deles reportado as seguintes ocorrências: 1.A porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do estádio, ao longo do jogo manteve-se encostada, sem qualquer controlo de entradas e saídas; (...)".
- Notificada a Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD, no dia 22.11.2021, para vir aos autos juntar as imagens gravadas pelo sistema de videovigilância [CCTV] instalado no Estádio Bessa XXI:
 - I. Entre as 21:00 e as 23:00, as imagens correspondentes à porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro (ambulâncias, etc) ao interior do Estádio;
 - II. Desde a abertura do recinto desportivo e até ao início do jogo, as que abrangem o perímetro e zonas de acesso ao interior do Estádio do Bessa XXI;
 - III. Informar se, em algum momento do espetáculo desportivo, o sistema CCTV esteve inoperacional e, em caso afirmativo, qual o motivo, por quem foi detetado e a quem foi informada tal inoperacionalidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

e, concretamente, no concernente às imagens correspondentes à porta que delimita o acesso à rampa da Banca Topo Sul e por onde se processa a entrada dos meios de socorro para o interior do Estádio, veio aquela sociedade desportiva informar os autos que “não dispõe, nem nunca teve instalada qualquer câmara na zona em apreço”

- A Demandante não dispõe do controlo visual por videovigilância da zona [porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul] por onde apenas se processam as entradas e saídas dos meios de socorro (ambulâncias, etc.) para o interior do referido Estádio.
- À data dos factos, a Demandante apresentava os antecedentes disciplinares plasmados a fls. 122 a 134 dos autos, cujo teor, por brevidade e desnecessidade de repetição, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e regulamentares, donde resulta que a Demandante, na época 2018/2019, foi condenada pela infração disciplinar agora p. e p. no artigo 87.º - A n.º 5 do RD [então, artigo 87.º - A, n.º 4 do RD].
- A LPFP sempre licenciou ao longos dos anos, concretamente para a época desportiva 2021/2022, o Estádio Bessa XXI, cidade do Porto, pertencente à Demandante, concretamente as câmaras de vigilância existentes naquele estádio, tendo toda a instalação de CCTV sido objecto de análise e de parecer positivo nas sucessivas inspecções da Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pelo menos desde a época desportiva 2017/2018 até à época desportiva 2021/22, nunca tendo o CCTV sofrido qualquer alteração;
- Nem a referida Comissão Técnica, nem os Delegados da LPFP, nem a Polícia de Segurança Pública notificaram a Demandante de qualquer irregularidade no funcionamento ou na operacionalidade do sistema de videovigilância do Estádio Bessa XXI.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. Factos não provados

A Demandante agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos consubstanciavam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar.

V. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

VI. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. Prescrição da Infração P. e P. pelo n° 1 do artigo 127° RDLPPF21;
3. Da Inconstitucionalidade das normas vertidas nos artigos 61° e 87° n° 5 do RDLPPF21;
4. A inexistência de atuação culposa;
5. Abuso de Direito - Venire Contra Factum Proprium;
6. Dupla punição;



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação."

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

2. Prescrição da Infração P. e P. pelo nº 1 do artigo 127º RDLFPF21;

Adere-se totalmente ao descrito na contestação da Demandada senão vejamos:

- A infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RD da LPFP é uma infração leve.
- O artigo 21.º, al. c) do RD da LPFP esclarece que a responsabilidade disciplinar se extingue por prescrição do procedimento disciplinar.
- Determina o n.º 3 do artigo 14.º do RDLFPF, os prazos de prescrição contam-se em dias consecutivos.
- O disposto no artigo 23.º do RD da LPFP, cuja epígrafe é precisamente Prescrição do procedimento disciplinar, segundo o qual:

"1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves,



Tribunal Arbitral do Desporto

sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

- a) com a instauração do procedimento disciplinar;
- b) com a realização da audiência disciplinar;
- c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

4. O prazo prescricional suspende-se:

- a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
- b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;
- c) enquanto decorrer processo-crime sobre os mesmos factos.

5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.

7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.

8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

9. O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução. (...)»

Assim cumpre verificar os prazos:

- I.** os factos cuja prática motivou a instauração do Processo Disciplinar n.º 36 - 21/22 e subsequente condenação pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RDLFPF tiveram lugar no dia 25.10.2021;
- II.** que a deliberação de instauração do processo de inquérito data de 28.10.2021;
- III.** que o processo de inquérito é, tal como resulta do artigo 213.º, n.º 1, al. d), uma das formas de tramitação do procedimento disciplinar regulamentarmente admitidas;
- IV.** que, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, al. a), a contagem do prazo prescricional se interrompeu com a instauração do procedimento disciplinar, ou seja, em 28.10.2021;
- V.** que, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, al. a), o prazo de prescrição esteve suspenso desde a data da instauração do procedimento disciplinar (28.10.2021) até à data em que foi deduzida acusação (16.12.2021);
- VI.** que a decisão disciplinar condenatória foi proferida no dia 04.01.2022, é manifesto que, por um lado, entre a data da prática dos factos e a data da instauração do procedimento disciplinar não decorreram mais do



Tribunal Arbitral do Desporto

que os 30 dias regulamentarmente previstos para as infrações leves (artigo 23.º, n.º 1 do RDLFPF), e que, por outro, desde o início do prazo respetivo, ressalvado o período de suspensão (de 28.10.2021 a 16.12.2021), não decorreu o dobro do período normal de prescrição, ou seja, 60 dias, a que se reporta o artigo 23.º, n.º 7 do RD da LPFP.

Assim, indefere-se a alegação da Demandante de que, ao tempo da prolação da decisão condenatória, o procedimento disciplinar inerente à infração disciplinar p. e p. no artigo 127.º do RD da LPFP esteja prescrito.

3. Da Inconstitucionalidade das normas vertidas nos artigos 61º e 87º nº 5 do RDLFPF21;

Entende a Demandante que o n.º 5, do art.º 87º RDLFPF é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade ou da proibição do excesso, do art.º 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Assim, no caso concreto, deve-se recusar a aplicação do art.º 61º e do n.º 5, do art.º 87º-A, do RDLFPF, por violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, consagrado no art.º 18º, n.º 2 da CRP.

A Demandante resumidamente quer que a sua sanção seja atenuada em virtude do bom comportamento.

Compulsado o cadastro junto aos autos (a fls. 35 a 48), é possível verificar que são inúmeras as infrações disciplinares por que a Boavista FC SAD foi condenada no último ano, não havendo lugar, por essa razão, à aplicação da circunstância atenuante de bom comportamento.

Sobre outras circunstâncias atenuantes invocadas pela Demandante o RD da LPFP não exclui, no artigo 55.º, n.º 3, a possibilidade de se considerarem outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

O artigo 60.º do RD da LPFP prevê a figura da atenuação especial da sanção, admitindo uma redução de um quarto a dois terços da sanção concretamente aplicada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto de não terem sido reportadas situações de violência no setor em apreço e ter confessado não atenua a responsabilidade disciplinar da Recorrente

A Demandante impugna a validade da dosimetria da sanção aplicada (87.º n.º 5 do RDLFPF21), qualificando-a de “manifestamente desproporcionada”.

O princípio da proporcionalidade ou da proibição excesso é um princípio fundamental do Estado de Direito (artigos 2.º e 18.º, n.º 2 CRP) é um princípio fundamental da atividade administrativa (artigos 266.º, n.º 2 CRP e artigo 7.º do CPA), em especial da atividade sancionatória da administração pública.

O Conselho de Disciplina da Demandada está vinculado ao princípio da legalidade, enquanto princípio fundamental da atividade administrativa e princípio fundamental do direito sancionatório (artigo 9.º do RDLFPF), pelo que, não pode, por essa razão, proceder discricionariamente à suspensão de execução de sanções, a menos que o Regulamento o contemplasse expressamente, o que manifestamente não é o caso.

Anote-se que o Regulamento Disciplinar da LPFP é aprovado em Assembleia Geral da LPFP e retificado pela Assembleia Geral da FPF.

Atendendo ao atrás explanado indefere-se a pretensão da Demandante.

4. A inexistência de atuação culposa;

Nos termos do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei. Acresce que, da decisão do colégio arbitral deve constar a fundamentação de facto e de direito, tal como decorre da al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Desta forma, na efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua



Tribunal Arbitral do Desporto

conformidade aos princípios ínsitos na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06.

A lei refere no artigo 2.º do CPTA que, o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende “o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”.

Daí se deduz que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Posto isto, as normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes (RDLFPF, RCLFPF e Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho):

Artigo 87.º-A

Incumprimento de deveres de organização

1. O clube que não cumpra os deveres resultantes do disposto nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento das Competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 80 UC.
2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.
3. O clube que não cumpra a obrigação de rega do relvado estabelecida no n.º 3 do artigo 59.º do Regulamento de Competições é punido com a sanção prevista no número anterior.
4. Em caso de reincidência em algum dos ilícitos previstos nos números anteriores, os limites mínimo e máximo da sanção neles prevista serão elevados para o dobro.
5. O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2.
6. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada. (sublinhado nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

x) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; (sublinhado nosso).

Artigo 18.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objeto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei.

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos. (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Anexo VI
Regulamento de Prevenção da Violência

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

(...)

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;

A titularidade do dever (de organização), colocada na esfera jurídica da Demandante sob a forma especial de dever de garante, constitui o fundamento da responsabilidade disciplinar da mesma por delito de omissão do dever de evitar o resultado jurídico desvalioso tipificado nos supraditos comandos normativos no contexto da manutenção de um sistema de videovigilância.

Na verdade, tal significa que a entidade administrativa com poderes regulamentares - a Liga Portugal (LPFP) - pretendeu vincular a autoria pelo cometimento da infração disciplinar de incumprimento de deveres de organização à violação do dever jurídico de garante da observância dos deveres de segurança e de prevenção da violência elencados na al. x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP.

Naquilo que mais nos releva, perfilhamos do entendimento de que os Regulamentos da Liga Portugal, livremente aceites e estabelecidos pelas sociedades desportivas, têm natureza autorreguladora, o que implica uma assunção de responsabilidade destas aquando da inobservância dos deveres regulamentares a que estão vinculadas, que traduzindo para o caso em apreço, consistiu em não ter uma câmara para a porta que delimita o acesso à rampa da Banca Topo Sul e por onde se processa a entrada dos meios de socorro para o interior do Estádio, de molde a assegurar a plena segurança e proteção de pessoas e bens.

Em sede disciplinar da autorregulação a *mera culpa* contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligencia exigível, sendo a diligencia apreciada em função do comportamento do "homem médio". Vale por dizer que ao aprovarem os Regulamentos da Liga de clubes, *maxime* o RDLPFP e o RCLPFP, as sociedades desportivas responsabilizaram-se em termos de *mera culpa* pelo (in)cumprimento dos deveres de organização que lhes impendem.

É à Demandada que incumbe o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infrações denunciadas e que os presentes autos se mostram



Tribunal Arbitral do Desporto

desprovidos de qualquer meio de prova que suporte a imputação de violação de deveres de prevenção e de cuidado. Atento que o libelo acusatório não demonstra - como lhe cumpre -, que a Demandante incumpriu os seus deveres de organização de forma livre, consciente e voluntária, *id est*, ao abrigo de uma atuação culposa.

Na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, um conjunto de deveres dirigidos aos promotores da competição desportiva, *maxime* instalar "um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais". Tal significa que as sociedades desportivas devem observar particulares deveres de prevenção de fenómenos de violência associada ao desporto, de forma a propiciar condições para a segurança dos seus adeptos e demais agentes e atores desportivos.

In casu, a Demandante encontrava-se vinculada ao cumprimento de deveres de organização, na medida em que estava obrigada a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, em harmonia com o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP19, bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. Sucede que, o acervo probatório, os factos provados e o que repousa nos autos aponta para uma atuação da Demandante que obedeceu a padrões de cuidado e diligência que lhe eram exigíveis, na medida em que o estádio estava licenciado, ou seja, que segundo a entidade fiscalizadora o estádio possuía um sistema de videovigilância, que permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo. E os mesmo se diga por parte da autoridade policial competente.

Na verdade, é cristalino que não se pode tratar e/ou obter uma condenação sem culpa, antes se tratando de uma situação em que se impõe a responsabilidade subjetiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 87.º-Aº do RDLFPF, é uma disposição específica que visa abranger o incumprimento de deveres de organização, que não estão previstos no leque de infrações disciplinares graves imputáveis aos clubes. Verifiquemos se os pressupostos para a efetivação da responsabilidade estão ou não presentes.

A mencionada norma regulamentar, sob a epígrafe “Incumprimento de deveres de organização” aclara que “O clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2”. Por sua vez, este preceito normativo refere que “O clube (...) é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC”.

Propugna, por sua vez, o artigo 17.º do RDLFPF que “a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que meramente culposo”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que “a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

Ora, na perceção do Colégio Arbitral as infrações abrangidas pelo artigo 87.º-A, n.ºs 2, 5 e 6 do RDLFPF, atento o disposto no já citado artigo 35.º, n.º 1, al. x) do RCLFPF, bem como no artigo 6º, cuja epígrafe é “deveres do promotor de espetáculo desportivo”, alínea u) do Anexo VI *ibidem*, não são casos de responsabilidade objetiva, e qualquer aplicação de uma sanção que corresponda a esses tipos de ilícito disciplinar tem de advir da demonstração de que **o arguido deixou de cumprir culposamente os deveres emergentes destas disposições.**

Noutra ordem de considerações, tem de existir uma ponderação da prova relativa aos factos verificados, concretamente de que os mesmos resultaram de atos que o agente praticou, ou omitiu, com culpa, para se concluir que existiu incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres por parte do agente, e daí que se tenha aplicado sanção disciplinar.

Neste diapasão, o recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência determina que a Demandante observou todos os deveres necessários para possuir e ter instalado o sistema de videovigilância de acordo com as



Tribunal Arbitral do Desporto

regras vigentes, aliás por esse motivo é que o estádio estava licenciado. Vale por dizer que a Demandante não é um agente do facto e que por isso não deve ser punida, a título de imputação subjetiva.

Prosseguindo e concluindo, o combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela citada Lei n.º 39/2009, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17/12, nele se estabelecendo um conjunto de deveres dirigidos aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos e matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play, *maxime* instalar um sistema de videovigilância. É neste envolvente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violência daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres de organização. A este ponto assente cumpre ressaltar que na situação em apreço não existiam quaisquer pessoas ou grupos organizados de adeptos na zona de incidências assinaladas no relatório Policial (porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro (ambulâncias, etc) ao interior do Estádio). Esta questão não é nova e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar os doutos Acórdãos do Tribunal Arbitral do Desporto, Processos n.º 26/2017 e 5/2022:

"(...) o princípio constitucional da culpa, que serve também de travejamento ao Estado de direito democrático, tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. De outra forma, estaríamos perante uma responsabilidade objetiva, que, salvo o devido respeito, se afigura inaceitável, por falta de sustentação legal, no domínio sancionatório, mesmo que meramente disciplinar. Aliás, o art.º 17º do RD, nos termos do qual a infração disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por ação ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da culpa. Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art. 17, nº 1 do RD, bem como do art.º 71º do Código Penal)".



Tribunal Arbitral do Desporto

O Supremo Tribunal de Justiça tem posto tónica nas penas, na medida em que as mesmas integram o programa político-criminal legitimado pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP, determinando, porém, o seu n.º 2 que *“em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa”*, o que significa que não pode haver pena sem culpa nem pena acima da culpa.

Desse modo, ensina FIGUEIREDO DIAS² que *“a legitimação da pena repousa substancialmente num duplo fundamento: o da prevenção e o da culpa; e isto porque a penas só seria legítima “quando é necessária de um ponto de vista preventivo e, para além disso, é justa”*.

Aqui chegados, memorados estes pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, e apreciando o caso dos autos, constata-se que o fundamento da condenação da Demandante fere o princípio da culpa, pois não se justifica um *“juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo*.

No essencial, não se verifica o elemento do tipo subjetivo da norma em crise, pois não resulta provado a conduta culposa da Demandante consubstanciada na violação (culposa) de um dever de organização.

Com efeito, *ad nauseam*, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, que se traduziu na alegada violação de um dever de organização, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17.º do RDLFPF, colide com o princípio constitucional da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo, **porquanto não se tendo provado a atuação culposa da Demandante, conforme acima se expôs.**

² Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, p. 83.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Abuso de Direito - "Venire Contra Factum Proprium"

O abuso do direito, nas suas várias modalidades, pressupõe sempre que "o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito" - artigo 334.º do Código Civil

"O preceito começa pela estatuição: é ilegítimo o exercício (...). A ilegitimidade tem no Direito civil, um sentido técnico: exprime, no sujeito exercente, a falta de uma específica qualidade que o habilite a agir no âmbito de certo direito.

No presente caso, isso obrigaria a perguntar se o sujeito em causa, uma vez autorizado ou, a qualquer outro título, "legitimado", já poderia exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito em causa. A resposta é, obviamente, negativa: nem ele, nem ninguém. "Ilegítimo" não está, pois, usado em sentido técnico. O legislador pretendeu dizer "é ilícito" ou "não é permitido". Todavia, para não tomar posição quanto ao dilema (hoje ultrapassado) de saber se, no abuso, ainda há direito, optou pela fórmula ambígua da ilegitimidade.

De seguida, o preceito exige que o titular exceda manifestamente certos limites. ..."manifestamente" deixa-nos um apelo a uma realidade de nível superior, mas que a Ciência do Direito terá de localizar, em termos objectivos.

O abuso do direito apresenta-se, afinal, como uma constelação de situações típicas em que o Direito, por exigência do sistema, entende deter uma actuação que, em princípio, se apresentaria como legítima. Compete referir e analisar as situações típicas em causa. Com uma prevenção: não estamos perante uma classificação, mas antes em face de ordenações características. Surgem situações atípicas, ocorrências de sobreposição e ocorrências desfocadas, em relação aos núcleos duros dos diversos tipos. Nada disso retira utilidade à tipificação subsequente. Pelo contrário: devidamente usada, ela opera como um instrumento adequado para a realização do Direito.

Na base da doutrina e com significativa consagração jurisprudencial, a tutela da confiança, apoiada na boa fé, ocorre perante quatro proposições. Assim:

1. Uma situação de confiança conforme com o sistema e traduzida na boa fé subjectiva e ética, própria da pessoa que, sem violar os deveres de cuidado que ao caso caibam, ignore estar a lesar posições alheias;
2. Uma justificação para essa confiança, expressa na presença de elementos objectivos capazes de, em abstracto, provocar uma crença plausível;
3. Um investimento de confiança consistente em, da parte do sujeito, ter havido um assentar efectivo de actividades jurídicas sobre a crença consubstanciada;
4. A imputação da situação de confiança criada à pessoa que vai ser atingida pela



Tribunal Arbitral do Desporto

protecção dada ao confiante: tal pessoa, por acção ou omissão, terá dado lugar à entrega do confiante em causa ou ao factor objectivo que a tanto conduziu.”³

Num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁴ refere que:

“1. Para que haja abuso de direito, na concepção objectiva, não se exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo, basta que tenha a consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, basta que objectivamente esses limites tenham sido excedidos de forma evidente.

2. O abuso de direito na sua vertente de “venire contra factum proprium”, pressupõe que aquele em quem se confiou viole com a sua conduta os princípios da boa fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio.”

Assim no caso em concreto constatamos que:

- As câmaras de vigilância existentes do Estádio do Bessa foram alvo de aprovação pelo RESUEAP, devidamente aprovado pelas autoridades competentes para o efeito.
- A instalação de CCTV do Estádio foi objeto de análise nas sucessivas inspeções da Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portuguesa de Futebol, quer na época 21/22, mas, uma vez que o CCTV não sofreu qualquer alteração, no mínimo há 5 anos, ou seja, a conformidade do CCTV é sucessivamente verificada, pelo menos, desde a época 2017/2018.
- As fiscalizações deram parecer positivo ao sistema de CCTV, uma vez que é público e notório que os jogos da equipa principal da Demandante se realizam e realizaram no seu estádio, que se encontra devidamente licenciado.
- Não foi detetada qualquer irregularidade do sistema de videovigilância do Estádio da Demandante;
- O local em apreço nos presentes autos é o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro (ambulâncias, etc) ao interior do Estádio.

Atendo aos atrás referido temos a existência de um comportamento anterior do agente (*o factum proprium*) que é suscetível de fundar uma situação

³ António Menezes Cordeiro - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas * - Ordem dos Advogados

⁴ Processo do STJ 07B1964 de 28-06-2007
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/25f5af7cae0e0b8d8025730c0033542d>



Tribunal Arbitral do Desporto

objetiva de confiança, no caso concreto o licenciamento do Estádio do Bessa Século XXI, onde se inclui o sistema de CCTV. Exige-se que, quer a conduta anterior (*factum proprium*), quer a atual (em contradição com aquela) sejam imputáveis ao agente, como sucede *in casu*, de forma evidente. O sujeito atingido com o comportamento contraditório deve estar de boa fé, vale por dizer, que tenha confiado na situação criada pelo ato anterior, ignorando sem culpa a eventual intenção contrária do agente. Verifica-se que a Demandante estava legitimamente convencida da legalidade do sistema de CCTV do Estádio do Bessa Século XXI, dados os sucessivos licenciamentos do recinto desportivo pelas autoridades competentes.

Existe um “investimento de confiança”, traduzido no facto de o confiante ter desenvolvido uma atividade com base no *factum proprium*, de modo tal que a destruição dessa atividade pela conduta posterior, contraditória, do agente (o *venire*) traduzam uma injustiça clara e evidente.

A Demandante esteve de boa-fé em todo processo, confessando sem reservas os factos, por estar convicta de que nenhuma irregularidade lhe podia ser assacada.

Por último, exige-se que o referido “investimento de confiança” seja causado por uma confiança subjetiva objetivamente fundada, tendo que existir causalidade entre, por um lado, a situação objetiva de confiança e a confiança da contraparte, e, por outro, entre esta e a “disposição” ou “investimento” levado a cabo que deu origem ao dano, o que é notório na situação em apreço.

Conforme já se disse anteriormente, o Regulamento Disciplinar da LPFP é aprovado pela LPFP e retificado em Assembleia Geral da Demandada. Assim, a Demandante tinha razões para acreditar que, em face das sucessivas aprovações do sistema de CCTV, inspeções da Comissão Técnica de Vistorias da LPFP, e licenciamento do Estádio Bessa XXI por parte da LPFP, bem como pela ausência de notificação por parte da LPFP e da PSP em jogos anteriores para a captação de imagens correspondentes à porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do Estádio, não estava em falta no cumprimento dos seus deveres regulamentares.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Dupla punição

A Demandante foi punida pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 e de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5, ambos do RDLFP21 na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros) e ainda com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada:

- pelo ilícito p. e p. pelo artigo 127.º do RDLFP, a sanção de multa em 15 UC; e
- pela violação do disposto no artigo 87.º-A, n.º 5 do mesmo Regulamento, a sanção de multa em 35 UC e ainda na sanção de 1 (um) jogo à porta fechada.

A Demandante foi sancionada, no caso da infração p. e p. no artigo 127.º [*Inobservância de outros deveres*] por deixar um dos setores do seu recinto desportivo, em particular um setor nevrálgico como é aquele por onde passam os meios de socorro, desprovido de qualquer controlo, comprometendo os deveres de garante da segurança. E foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 87.º-A, n.ºs 5 e 6 devido ao incumprimento de deveres de organização, mormente pela circunstância de não ter instalado no seu estádio um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança.

Vejamos, o facto que deu origem às duas infrações é o da Demandante não ter instalado no seu estádio um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual da *porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do estádio, ao longo do jogo manteve-se encostada, sem qualquer controlo de entradas e saídas.*

O bem jurídico em causa, tanto em ambas as normas como no facto em concreto, é o da segurança e proteção de todos os intervenientes do recinto desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

O acórdão do TR de Lisboa no processo 689/19.7PCRGR.L1-3⁵ de 21-10-2020 refere: "É, entendimento dominante, que o factor que serve de base para a distinção entre um concurso aparente de normas e um concurso real é o bem jurídico protegido por cada norma, sendo que, haveria uma relação de consunção sempre que o bem jurídico de uma das normas fosse alvo de protecção pela outra."

A Demandante foi punida pela norma, artigo 87º do RDLFPF, que pune o facto de *não instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis e pela norma do artigo 127º que refere "Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres..."*

É evidente que a Demandante apenas praticou uma infração - não ter instalado uma câmara de vídeo vigilância - tendo essa infração tipificada no artigo 87º do RDLFPF.

Já no que concerne à punição do artigo 127.º [*Inobservância de outros deveres*] foi por deixar um dos setores do seu recinto desportivo, em particular um setor nevrálgico como é aquele por onde passam os meios de socorro, desprovido de qualquer controlo, comprometendo os deveres de garante da segurança.

Aqui chegamos é evidente que a infração do artigo 87º visa proteger a segurança e proteção dos intervenientes e os factos descritos pela Demandada para a punição do artigo 127º têm subjacente o mesmo bem jurídico e que o facto de não ter instalado a câmara de vigilância compromete os deveres de segurança.

Assim, não pode a Demandante ser punida com base no artigo 87º e no artigo 127º quando o bem jurídico é o mesmo e quando os factos de que a Demandante é acusada de ter praticado estão tipificados no artigo 87º, sendo que o artigo 127º é apenas e só uma "válvula de escape" para punir situações não descritas noutros artigos.

5

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6af0d2dc3b68eb2802586110031a6e8>



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 25 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 20-2021/2022 que aí correu termos.

VIII. Custas

Custas, que englobam o processo cautelar, na íntegra pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, a qual faz parte integrante do presente acórdão.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de dezembro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

Assinado por: **LUÍS FILIPE DUARTE BRÁS**
Num. de Identificação: 12207234
Data: 2022.12.09 11:04:01+00'00'





Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 8/2022

Demandante/s: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

Demandado (a) /s: Federação Portuguesa de Futebol

Declaração de Voto

Discordo da presente decisão na parte em que entende que não se encontra verificado o requisito da culpa, necessário para que haja lugar à responsabilidade da demandante.

De acordo com a matéria de facto dada como provada, a Demandante não dispõe do controlo visual por videovigilância da zona [porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul] por onde se processam as entradas e saídas dos meios de socorro (ambulâncias, etc.) para o interior do referido Estádio. Ora, nos termos do disposto no Artigo 87.º-A, Incumprimento de deveres de organização, o clube que não instale e mantenha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis é punido com a sanção prevista no n.º 2, sendo que, dispõe Artigo 18.º, Sistema de videovigilância, que o promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Assim, e tendo em consideração que é à demandante a quem cabe levar a efeito todos os atos necessários para a instalação da respetiva câmara de vigilância, então dever-se-ia ter concluído que esta, nas circunstâncias em que se encontrava, podia e devia, segundo as regras da experiência comum e as suas qualidades e capacidades pessoais, ter representado como possíveis as consequências da sua conduta, não tendo usado o cuidado necessário para evitar o resultado cuja produção ele teve como possível ou podia ter previsto. Ou seja, bastando um comportamento negligente para haver lugar à responsabilidade da demandante e não tendo esta levado a cabo os atos que estavam ao seu alcance para proceder à instalação da referida câmara de



Tribunal Arbitral do Desporto

vigilância apenas de deveria ter concluído pela verificação, *in casu*, do requisito da culpa na modalidade da negligência.

Discordo ainda da parte referente à verificação do abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*. Em primeiro lugar, a entidade que procede à verificação do sistema de CCTV (Liga Portuguesa de Futebol Profissional) nada tem que ver com a Demandada pelo que me parece que aquele instituto jurídico não tem aqui aplicação. Mas, e em segundo lugar, para se pode concluir pelo abuso de direito sempre teria, na minha opinião, que ficar provado que a questão da instalação/ não instalação daquela câmara de vigilância tinha sido abordada aquando das inspeções por parte da entidade competente, o que não sucedeu no presente caso. Isto porque, nada nos garante que aquando da inspeção por parte da entidade competente a Demandante tenha avisado que a porta em questão iria ser utilizada. Matéria esta que deveria sempre constar no acervo dado como provado.

Por fim, parece-me que a punição ao abrigo do artigo 127.º teve como objeto a total e absoluta ausência de controlo (de entradas e saídas), durante o jogo em questão e enquanto promotor do espetáculo desportivo, na porta que delimita o acesso à rampa da Bancada Topo Sul, necessária para permitir o acesso dos meios de socorro ao interior do Estádio Bessa XX, e não apenas a ausência de câmara. Assim sendo, estando em causa factos distintos, deveria ter sido mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 11 de dezembro 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', is written over a light grey horizontal line.

Sérgio Castanheira